



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 002/2023
Processo Licitatório nº 022/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para **execução de projetos de extensão de rede elétrica em diversas vias públicas do município de Córrego Fundo/MG**, conforme Projeto (s), Memorial (s) Descritivo (s), Cronograma (s) Físico Financeiro e Planilha (s) Orçamentária (s).

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **abaixo qualificada**, contra decisão da Comissão Permanente de Contratação, registrada na ata da sessão do dia 04/05/2023, qual seja:

- 1) **ELETRO & ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 30.694.170/0001-84, com sede administrativa à Rua Aristeu de Oliveira, nº 104, Bairro Maria José de Paula, na cidade de João Pinheiro/MG, CEP: 38.770-000, representada por **Luan Ruiz Souza Silva**, pessoa física inscrita no CPF: 096.544.016-81, telefone de contato: 34-99806-8666 e e-mail: licitacao@eletroenergia.com.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei, foi conhecido o recurso e enviado à **CETEC CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA** para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 109, § 3º, da Lei nº. 8.666/93.

Transcorrido o prazo, não houve a apresentação de contrarrazões.

Passando à análise do mérito, inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

"(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

No mérito, a impetrante **ELETRO & ENERGIA LTDA**, inconformada com a decisão que desclassificou a sua proposta, alega que:

- a) "A empresa foi desclassificada sob o argumento de que deixou de apresentar a composição dos encargos sociais, documento exigido no item 6.2.1.3 do edital convocatório. Todavia, conforme se vê no documento por ela apresentado, ANEXO VII – PROPOSTA COMERCIAL – há expressamente que "nos preços propostos estão incluídos todos os tributos, custos e despesas, encargos e incidências, diretos ou indiretos, inclusive BDI, IPI, ou ICMS, ISSQN, IRRF se houver incidência, não importando a natureza que recaiam sobre a execução da obra, inclusive o fornecimento de todo o material e mão de obra inclusive as obrigações referentes aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato assumido com terceiro para a execução do objeto do contrato, tendo em vista a responsabilidade solidária prevista no §2º, art. 71 da Lei 8.666/93, inciso V, da Súmula 331 do TST17 e entendimento do TCU18 E STJ19, no qual diz que os contratos poderão ser



rescindidos com a consequente retenção do pagamento para resguardar os cofres públicos, além da aplicação das sanções legais cabíveis.

Assim, os documentos apresentados pela empresa recorrente atendem a todas as exigências do edital, não havendo que se falar em desatendimento à exigência do disposto no item 6.2.1.3.

(...)

b) Ao desclassificar o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.”

Ao final, a recorrente requer:

- a) ... o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
- b) ... julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de desclassificação da empresa recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de desclassificação da proposta apresentada pela recorrente.

Analisando o edital convocatório, especificamente na cláusula “Da proposta de preços” temos que foi exigido o seguinte:

6.2.1.3 Deverá acompanhar a proposta de preços impressa a Planilha de composição do detalhamento do BDI e de encargos sociais (se houver) que poderá ser grafada em computador ou equivalente, apresentada em 1 (uma) via original devidamente assinada, respeitado o teto máximo de preços unitários e totais;

Conforme consta da ata da sessão do certame a Presidente justificou sua decisão da seguinte forma:

Da análise da proposta escrita, restou comprovado que ambas as licitantes (**ELETRO & ENERGIA LTDA** e **CETEC CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA**) deixaram de apresentar a composição dos encargos sociais, documento exigido no item 6.2.1.3 do edital convocatório. Além disso, a licitante **CETEC CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA** ofertou proposta com preços acima do teto máximo para preços unitários e totais, estando assim em desconformidade com o item 6.3.3 do edital convocatório, conforme o seguinte: no Lote 01 (itens 18, 22, 35, 38, 58, 71, 77, 81 e 92), Lote 02 (itens 16, 19, 24, 27, 46, 50, 76, 77, 78), Lote 03 (07, 08, 21, 23, 26, 37, 38, 39), Lote 04 (07, 16, 26, 27, 28), Lote 07 (itens 18, 24, 25, 29, 30, 36, 38, 64, 77, 81, 83, 87, 102, 103, 104, 114, 115, 116) Lote 08 (itens 18, 28, 43, 45, 52, 58, 70, 71, 72), Lote 09 (itens 14, 19, 20, 24, 25, 42, 51, 63, 65, 70, 75, 92, 93, 94), Lote 10 (itens 16, 20, 23, 24, 30, 33, 53, 66, 68, 80, 81, 82). Desta forma, a CPC declara desclassificadas as propostas das licitantes **ELETRO & ENERGIA LTDA** e **CETEC CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS** e abre prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do inciso I, art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ou seja, a licitante recorrente e sua concorrente deixaram de apresentar documento exigido no edital convocatório.

Além do mais, resta claro que a súmula 258 do TCU, traz como **obrigatório que junto às propostas das licitantes deve constar o “detalhamento dos encargos sociais”**:



Súmula 258 – TCU

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Neste diapasão, não nos parece merecer prosperar as razões das recorrentes **ELETRO & ENERGIA LTDA**, pugnando pela reconsideração de sua desclassificação, pois, melhor direito não lhe assiste.

É importante esclarecer que a Presidente e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar os documentos de habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Neste contexto, e, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, as regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tendo em vista que o edital se torna lei entre as partes. Tal princípio vincula não só os licitantes, como também a Administração Pública. Assim, o instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, e, principalmente o princípio da isonomia entre os participantes, pois, alteração das regras, ou abertura de exceções ou possibilidades de apresentações de documentação em momento posteriores estaria colocando os licitantes em desigualdade de condições.

Veja que o edital exigiu detalhamento do BDI e de encargos sociais, e não apenas a declaração de que nos encargos estão incluídos nos preços. Esta última fora exigida posteriormente no item 6.3.4 do edital convocatório:

6.3.4 *Declaração de que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, BDI e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento/execução do objeto da presente licitação.*



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mízael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Veja que são exigências distintas, e uma não substitui a outra.

Assim, face ao exposto, a Presidente da Comissão Permanente de Contratação do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela licitante **ELETRO & ENERGIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão.**

E com isso, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, faz-se subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 23 de maio de 2023.

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão de Contratação

Jair Câmara Rodrigues
Equipe de Apoio

Marli do Carmo Faria
Equipe de Apoio

Francielle Geralda Veloso
Equipe de Apoio